



Número: **0002698-41.2007.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **04/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 350,00**

Assuntos: **Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AFONSO DOS SANTOS SOUZA (APELANTE)	MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17752156	25/01/2024 08:51	Acórdão	Acórdão
17704313	25/01/2024 08:51	Relatório	Relatório
17704666	25/01/2024 08:51	Voto do Magistrado	Voto
17704311	25/01/2024 08:51	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0002698-41.2007.8.14.0301

APELANTE: AFONSO DOS SANTOS SOUZA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 5.320/1986 PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR POLICIAL MILITAR. SUPRESSÃO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - LCE Nº 142/21. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO GUERREADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão híbrida realizada aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Célia Regina de Lima Pinheiro (Vogal) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Vogal).

Belém/PA, 22 de janeiro de 2024.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO na Apelação Cível** interposto por **Afonso dos Santos Souza** em face da decisão monocrática de minha relatoria (id. 15288942), assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 5.320/86 PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR POLICIAL MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/02, ARTIGO 94, § 1º. SUPRESSÃO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 42, § 1º E 142 DA CR/88. DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA DESPICIENDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/21 DIRIMINDO A CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECORRENTE À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Em suas razões (id. 1577665), o agravante esclarece, inicialmente, que é beneficiário da justiça gratuita e que, em razão disso, deixou de recolher as custas referentes ao preparo recursal.

Prossegue aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do presente recurso para ser julgado após a apreciação da ADI nº 5.154, que tem como objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual - LCE nº 039/2002, cuja sessão de julgamento já fora designada.

Quanto ao mérito, alega a necessidade de reforma da decisão agravada, em virtude da Lei Complementar Estadual - LCE nº 142/2021 ser aplicável somente às situações jurídicas



que surgirem a partir da sua edição, não alcançando, assim, o caso concreto.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em suas contrarrazões (id. 15778527), o agravado refutou as argumentações recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 17254377).

É o breve relatório.

VOTO

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo interno, pelo que passo analisá-lo.

Verifico que a insurgência recursal versa contra os fundamentos deduzidos na decisão guerreada, alegando o recorrente, em síntese, a necessidade de sobrestamento do julgamento do presente recurso, devido o julgamento iminente da ADI nº 5.154 no STF, sustentando, quanto ao mérito, a inaplicabilidade da LCE nº 142/2021 ao caso concreto.

Sobre a necessidade de sobrestamento do presente processo, entendo que tal pedido se esvaziou com o tempo, considerando que a ADI nº 5.154 recentemente foi julgada em sessão virtual no STF, tendo sido proferido o veredito de improcedência, cuja ementa reproduzo a seguir, “verbis”:

Ementa e Acórdão12/09/2023 PLENÁRIO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.154 PARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S): IAN RODRIGUES DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará. Lei Complementar 39, de 2002, do Estado do Pará. 3. Alegação de violação ao disposto no artigo 42, § 1º, que exige lei específica para tratar do regime de previdência do servidor militar, nos termos do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. Inocorrência. 4. A inclusão em um mesmo diploma normativo de regra geral, comum a servidores civis e militares, não ofende a exigência constitucional de lei específica para tratar da inatividade dos militares. **5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada**



improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de setembro de 2023. (grifei)

Quanto à tese de inaplicabilidade da LCE nº 142/2021 ao caso concreto, já foi dito que, de acordo com a interpretação literal do art. 136, parágrafo único, desse normativo, o agravante não possui direito à pretendida incorporação, em razão das funções que exerceu estarem relacionadas ao período de 13/02/2003 à 26/01/2007, sendo posterior, portanto, à edição da LCE nº 44/03, ocorrida em 23/01/2003, conforme trecho do julgado impugnado destacado a seguir, “verbis”:

“...

Assim, tem-se que o apelante não possui direito à incorporação pelo exercício de função gratificada/comissionada, **tendo em vista que as funções que exerceu estão relacionadas ao período compreendido entre 13/02/2003 à 26/01/2007, sendo, portanto, o exercício posterior a 23/01/2003, data da promulgação da Lei Complementar nº 44/03.** Nesse sentido, referida situação não lhe rende o direito à almejada incorporação, nos termos, inclusive, da interpretação analógica da jurisprudência desta Corte, “verbis”:

...”

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2024.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 25/01/2024



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO na Apelação Cível** interposto por **Afonso dos Santos Souza** em face da decisão monocrática de minha relatoria (id. 15288942), assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 5.320/86 PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR POLICIAL MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/02, ARTIGO 94, § 1º. SUPRESSÃO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 42, § 1º E 142 DA CR/88. DISCUSSÃO QUE SE MOSTRA DESPICIENDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/21 DIRIMINDO A CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECORRENTE À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Em suas razões (id. 1577665), o agravante esclarece, inicialmente, que é beneficiário da justiça gratuita e que, em razão disso, deixou de recolher as custas referentes ao preparo recursal.

Prossegue aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do presente recurso para ser julgado após a apreciação da ADI nº 5.154, que tem como objeto a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual - LCE nº 039/2002, cuja sessão de julgamento já fora designada.

Quanto ao mérito, alega a necessidade de reforma da decisão agravada, em virtude da Lei Complementar Estadual - LCE nº 142/2021 ser aplicável somente às situações jurídicas que surgirem a partir da sua edição, não alcançando, assim, o caso concreto.

Pugna pelo provimento do recurso.

Em suas contrarrazões (id. 15778527), o agravado refutou as argumentações recursais, requerendo o desprovimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 17254377).

É o breve relatório.



VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo interno, pelo que passo analisá-lo.

Verifico que a insurgência recursal versa contra os fundamentos deduzidos na decisão guerreada, alegando o recorrente, em síntese, a necessidade de sobrestamento do julgamento do presente recurso, devido o julgamento iminente da ADI nº 5.154 no STF, sustentando, quanto ao mérito, a inaplicabilidade da LCE nº 142/2021 ao caso concreto.

Sobre a necessidade de sobrestamento do presente processo, entendo que tal pedido se esvaziou com o tempo, considerando que a ADI nº 5.154 recentemente foi julgada em sessão virtual no STF, tendo sido proferido o veredito de improcedência, cuja ementa reproduzo a seguir, “verbis”:

Ementa e Acórdão 12/09/2023 PLENÁRIO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.154 PARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S): IAN RODRIGUES DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará. Lei Complementar 39, de 2002, do Estado do Pará. 3. Alegação de violação ao disposto no artigo 42, § 1º, que exige lei específica para tratar do regime de previdência do servidor militar, nos termos do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. Inocorrência. 4. A inclusão em um mesmo diploma normativo de regra geral, comum a servidores civis e militares, não ofende a exigência constitucional de lei específica para tratar da inatividade dos militares. **5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a ação direta, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de setembro de 2023. (grifei)

Quanto à tese de inaplicabilidade da LCE nº 142/2021 ao caso concreto, já foi dito que, de acordo com a interpretação literal do art. 136, parágrafo único, desse normativo, o agravante não possui direito à pretendida incorporação, em razão das funções que exerceu estarem relacionadas ao período de 13/02/2003 à 26/01/2007, sendo posterior, portanto, à edição da LCE nº 44/03, ocorrida em 23/01/2003, conforme trecho do julgado impugnado destacado a seguir, “verbis”:



“...

Assim, tem-se que o apelante não possui direito à incorporação pelo exercício de função gratificada/comissionada, **tendo em vista que as funções que exerceu estão relacionadas ao período compreendido entre 13/02/2003 à 26/01/2007, sendo, portanto, o exercício posterior a 23/01/2003, data da promulgação da Lei Complementar nº 44/03.** Nesse sentido, referida situação não lhe rende o direito à almejada incorporação, nos termos, inclusive, da interpretação analógica da jurisprudência desta Corte, “verbis”:

...”

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo interno, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Belém (PA), 22 de janeiro de 2024.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 5.320/1986 PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO POR POLICIAL MILITAR. SUPRESSÃO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL - LCE Nº 142/21. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO GUERREADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão híbrida realizada aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Célia Regina de Lima Pinheiro (Vogal) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Vogal).

Belém/PA, 22 de janeiro de 2024.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

